Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 615/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5827/2019
PROTOCOLO	: 1979790
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE FOMENTO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO	: ERALDO JORGE LEITE
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA ÀS MÃES E CRIANÇAS JATEÍENSES – MARIA APARECIDA RAMOS GOMES
VALOR	: R$ 1.020.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: TERMO DE FOMENTO – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O PAGAMENTO DE PESSOAL E RESPECTIVOS ENCARGOS SOCIAIS E DESPESAS PARA O FUNCIONAMENTO DE HOSPITAL – FORMALIZAÇÃO – PLANO DE TRABALHO – AUSÊNCIA DAS METAS A SEREM ATENDIDAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

No termo de fomento, que celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Associação de Proteção e Assistência às Mães e Crianças do Município (objetivando o Repasse de recursos para o pagamento de pessoal e de encargos sociais e despesas para o funcionamento do hospital, como conta telefônica, mercado, combustíveis, água e energia, materiais e medicamentos, produtos de limpeza, oxigênio, exames laboratoriais, exames de imagem e demais despesas necessárias para bom funcionamento do hospital), a verificação da ausência das metas a serem atendidas, sem maiores detalhamentos das mesmas no Plano de Trabalho, em desacordo com o art. 22 da Lei nº 13.019/201, é suficiente para a declaração da irregularidade da sua formalização, e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da **formalização do Termo de Fomento nº 03/2019**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Jatei e a Associação de Proteção e Assistência às Mães e Crianças Jateienses, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela aplicação de **multa** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** ao responsável, Sr. **Eraldo Jorge Leite**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei

Complementar Estadual nº 160/2012; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS – Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/201 c/c. o art. 185, §1º, I e II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o exame do Termo de Fomento nº 03/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jatei, através do Fundo Municipal de Saúde de Jateí e a Associação de Proteção e Assistência às Mães e Crianças Jateienses, objetivando o Repasse de recursos financeiros da CONCEDENTE para a PROPONENTE, para o pagamento de pessoal (folha de pagamento e plantões médicos) e respectivos encargos sociais e demais despesas para o funcionamento do hospital como, conta telefônica, mercado, combustíveis, água e energia, materiais e medicamentos, produtos de limpeza, oxigênio, exames laboratoriais, exames de imagem e demais despesas necessárias para bom funcionamento do hospital.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, através da Análise ANA-DFS-645/2021 (fls. 212 - 214), manifestou-se pela irregularidade da formalização do Termo de Fomento nº 03/2019.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-9887/2021 (fls. 265 - 268) manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade do Termo de Fomento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, aprecia-se a formalização do Termo de Fomento nº 03/2019, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Jatei e a Associação de Proteção e Assistência às Mães e Crianças Jateienses.

De acordo com a análise dos autos, bem como o demonstrativo com a documentação de habilitação analisada e diante das manifestações tanto da Divisão de Fiscalização quanto da Procuradoria, verifica-se algumas falhas não sanadas com a intimação do responsável, concluindo-se pela não aprovação do mesmo.

Tem-se como foco do Termo de Fomento as parcerias cujos objetos sejam inovadores e não estejam claramente definidos nos programas de governo, ou ainda que não tenham objetos, metas, prazos e custos pré-determinados nas políticas públicas existentes, diferente do objeto em análise, que seria a prestação de serviços na área da saúde e ainda, com a ausência das metas a serem atendidas.

Ademais, o termo utilizado deveria ser sobre a formalização de convênio, de

acordo com o art. 199, §1º da Constituição Federal[1], c/c. a Lei nº 13.019/14;

Quanto à análise do Plano de Trabalho, nota-se no mesmo a ausência de requisitos mínimos impostos pelo art. 22 da Lei nº 13.019/2014[2]:

> Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:
>
> I. descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;
>
> II. descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;
>
> II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;
>
> III. forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;
>
> IV. IV. definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Por fim, consta-se no objeto do Plano de Trabalho em análise as despesas a serem realizadas, em conformidade com os princípios que norteiam a Administração Pública, buscando a realização de atividades de interesse coletivo, no entanto, a ausência das metas a serem atendidas, sem maiores detalhamentos das mesmas no referido Plano de Trabalho, como, por exemplo, o número de pacientes a serem atendidos com os medicamentos que justificasse o quantitativo discriminado no Plano de Trabalho (estimativa de consumo de R$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte e mil reais) destes insumos além da estimativa de distribuição mensal dos medicamentos para prestação de contas do Município quanto aos repasses financeiros das parcelas, tornando o Termo em análise incompleto e passível de irregularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e da Procuradoria de Contas, **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Termo de Fomento nº 03/2019, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Jatei e a Associação de

[1] Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
[2] Redação alterada pela Lei nº 13204.2015.

Proteção e Assistência às Mães e Crianças Jateienses, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – pela aplicação de **MULTA** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Eraldo Jorge Leite, portador do CPF nº 049.051.991-15, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – pela concessão do **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS – Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/201 c/c. o art. 185, §1º, I e II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018

IV – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 502 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do termo de fomento, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

CESB/MSS/dssm